



C0062867A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.888, DE 2017

(Do Sr. Jones Martins)

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 64 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dispor que o patrimônio apreendido oriundo do tráfico de drogas seja destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor que o patrimônio apreendido oriundo do tráfico de drogas seja destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos, bem como acrescenta parágrafo único ao art.64 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, a fim de disciplinar que os recursos obtidos com a apreensão de bens usados para prática dos crimes definidos na Lei de Drogas serão prioritariamente destinados a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

Art. 2º. O caput do artigo 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas ilícitas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB, e será destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.”(NR)

Art. 3º O artigo 64 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art.64.....
.....Parágrafo único. Os recursos obtidos com a apreensão de bens usados para prática dos crimes definidos nesta Lei serão prioritariamente destinados a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente o aumento da prática do delito de tráfico de drogas no Brasil e em diversos países. Ao lado da questão do controle estatal sobre essa onda de criminalidade, tem-se também que lidar com a crescente quantidade de

dependentes químicos no nosso país e em todo o mundo. Saliente-se que a questão das drogas no Brasil e do mundo é muito mais uma questão de saúde pública do que de reprimenda penal.

Como informa o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), 205(duzentas e cinco) milhões de pessoas em todo o mundo usam algum tipo de droga, ilícita ou não. A mais comum é a maconha, seguida pelas anfetaminas, cocaína e derivados do ópio, como a morfina. Assim, cabe ao Poder Público prevenir, combater o tráfico de drogas e criar políticas públicas para os dependentes químicos.

A presente proposição é deveras salutar, pois otimiza a alocação do patrimônio apreendido em decorrência dos crimes definidos na Lei 11.343 de 23 de dezembro de 2006. Muitos bens se deterioram aguardando o final do processo criminal. Destarte, melhor é para toda a sociedade que tal patrimônio seja por completo revertido a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois garante uma otimização do uso dos recursos oriundos do tráfico de drogas justamente com a recuperação de dependentes químicos, providência que beneficiará toda a sociedade.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado Jones Martins

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei n º 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal,

responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999*)

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
